

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Custódio Mattos e outros)

Altera a Lei n.º 10.482 de 03 de julho de 2002 e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei n.º 10.482 de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único – Os depósitos judiciais e extrajudiciais a que se refere este artigo, efetuados no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000 serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, sem o limite fixado no *caput*.”

Art. 2º – Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimento para a execução desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002, permitiu a utilização, pelos Estados e Distrito Federal, de parcelas dos depósitos judiciais, para fins de pagamento de precatórios de natureza alimentar.

Esta lei, conhecida como Lei Madeira, autorizou, de início, a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos saldos de depósitos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, vinculados a ações em que o Estado ou o Distrito Federal seja parte, efetuados no período de 1º de janeiro de 2001 a 2 de julho de 2002.

No período posterior à sua promulgação, a lei autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos saldos de depósitos judiciais relativos a tributos de sua competência, mas sem os limites da Lei Madeira e para pagamento de

precatórios de qualquer espécie, da dívida fundada e até mesmo, nas condições que especifica, para a realização de despesas de capital.

Ademais, este último diploma legal autorizou a utilização, de imediato, dos saldos dos depósitos efetuados no período de 1º de janeiro de 1999 a 15 de dezembro de 2003. Desta data em diante, poderá o Município utilizar os depósitos tributários efetuados a cada mês.

Como se vê, além de maior elastério nas possibilidades de gasto, este último diploma assegurou aos Municípios a utilização de um volume de recursos muito superior.

De fato, enquanto a Lei nº 10.482/2002 facultou a utilização de depósitos efetuados até 1 ano e 6 meses antes de sua edição, a lei 10.819/2003 estendeu o período para até 4 anos de sua edição.

Houve, assim, tratamento diferenciado entre as unidades da Federação, sem qualquer justificativa para tanto.

O presente projeto de lei busca corrigir parte desta distorção, promovendo a isonomia entre Estados, Distrito Federal e Municípios, ao menos no que se refere aos recursos disponibilizados para o pagamento de despesas obrigatórias e inadiáveis, como é o caso dos precatórios alimentares.

Sala das Sessões, de dezembro de 2004.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS